



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502601-78.2012.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, é apelado ANDRE VICENTE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31511/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0502601-78.2012.8.26.0299

APELANTE: Município de Jandira

APELADO: André Vicente Ferreira

APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Ocorrência da prescrição intercorrente – Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Jandira contra a sentença de fls. 16/20, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra André Vicente Ferreira, em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade alega, em suas razões recursais (fls. 23/26), a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não deu causa à demora à paralisação do feito, bem como que não foi notificada previamente a respeito da prescrição.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Depreende-se dos autos que o Município de Jandira ajuizou execução fiscal em 07/03/20012 (fl. 02), objetivando a cobrança de ISS e Taxa de Funcionamento dos exercícios de 2007 a 2010 no valor de R\$ 2.894,05.

O despacho que ordena a citação ocorreu em 12/04/2012 (fl. 04) e a citação foi efetivada por Edital em 19/11/2012 (fl. 12), com ciência em 03/12/2012 (fl. 13).

Em 14/01/2013, a Municipalidade requereu a suspensão do feito para localizar o endereço do executado para eventual mandado de penhora (fl. 14) e não mais se manifestou nos autos até que sobreveio em 02/04/2024 a sentença de extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente.

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40, *caput*,

da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

No presente caso, considerando que, desde o pedido de suspensão do processo pela Municipalidade (14/01/2013) até a sentença de extinção (02/04/2024), o Município não realizou qualquer requerimento para prosseguir o feito, deixando o processo paralisado por mais de 11 anos, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A esse respeito, este E. Tribunal já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1995 a 1997 - Execução proposta antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor - Citação postal em 17/07/2001 - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Paralisação do feito por quase oito anos - **Exequente que deixou de praticar atos concretos ao andamento processual, possibilitando a ocorrência da prescrição intercorrente** - Ação proposta no prazo legal, mas que teve seu andamento paralisado - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0011560-33.2001.8.26.0606, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 15/09/2015, V.U.)

Do corpo do acórdão se extrai:

“Sobre a **necessidade de a parte manter-se sempre diligente** quanto ao processo, o STJ, ao julgar o REsp 502732/PR, expôs entendimento no sentido de que: “A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que **o princípio do impulso oficial não é absoluto**”.

Ademais, **em que pese o disposto no art. 25 da lei nº 6.830/80, não se pode olvidar que cabe à exequente promover os atos que darão impulso ao andamento processual, requerendo o que for de direito para que a execução alcance seu objetivo.**”

O próximo passo para o efetivo andamento do feito dependia exclusivamente do exequente, e não do Poder Judiciário.

Portanto, inexistindo qualquer óbice à prescrição ou demonstração de prejuízo ao exequente, de rigor a extinção da ação, como decidido na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JUNIOR

Relator